



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

Estado de São Paulo

ARQUIVO/NOTÍCIAS	JORNAL	DATA
Lei nº 1142/86A	Papera	17, 05, 86

SALTO, 17 DE MAIO DE 1986

## Câmara Municipal de Salto

LEI N.º 1.142/86-A

ANANIAS LÚCIO BARROS, Presidente da Câmara Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 30, parágrafos 2.º e 5.º da Lei Orgânica dos Municípios,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Parágrafo Único do Artigo 1.º da Lei n.º 1056/84, de 28.09.84, passa a vigorar como Parágrafo 1.º, com a seguinte redação:

“Parágrafo 1.º — A presente lei aplica-se ao loteamento já aprovado e não aceito; se o loteador após a aprovação do loteamento, com lotes vendidos ou compromissados pretender utilizar-se de forma diversa daquela já aprovada que se refere o inciso VIII, retro, deverá conseguir a anuência escrita e assinada de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos proprietários, sob pena de ser vedada a mudança pretendida.

Artigo 2.º — Acrescente-se o Parágrafo 2.º ao Artigo 1.º da Lei 1056/84, de 28.09.84, com a seguinte redação:

“Parágrafo 2.º — Para loteamentos em regime de condomínio, a Loteadora deverá negociar com os condôminos, a diferença entre as guias e sarjetas e as canaletas de grama. Devendo a diferença, após entendimentos apurados sobre a mesma, entre a Loteadora e a Diretoria do Condomínio, ter validade quando ratificada pela Assembléia Geral, que deverá ser convocada pelo Síndico, especialmente para esse fim”.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Salto, em  
12 de maio de 1986.

ANANIAS LUCIO BARROS  
Presidente

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Salto, afixada no local de costume em 12 de maio de 1986 e publicada na imprensa local.

JOÃO CARLOS RATTI  
Diretor de Secretaria

LOTEAMENTOS